



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000116/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ALUIZIO JOAQUIM DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar documentação hábil para comprovar as despesas questionadas pela autoridade revisora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.23/26, lavrada pela Fiscalização em **21/12/2009**, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às

fls.29/31, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 13.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 3.515,76**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 2.636,82**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.016,05**, calculados até dezembro de 2010.

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 13.000,00.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado valor de R\$ 13.000,00 por falta de comprovação.

Embora ausente a documentação requerida em momento anterior ao lançamento, os elementos apresentados juntamente com a peça contestatória de fls.02, foram analisados, mediante revisão de ofício promovida pela Fiscalização da DRF/Juiz de Fora/MG, em cumprimento à Instrução Normativa RFB n.º 958/2009, em seu artigo 6º-A, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária.

A par disso, foi lavrado em **23/09/2011** o Termo Circunstanciado de fls.41 e o Despacho Decisório SAFIS n.º 311/2011 de fls.42, cuja conclusão foi pela manutenção integral do lançamento.

A justificativa da revisão de ofício, conforme o Termo Circunstanciado de fls.41, foi assim explanada:

“Os documentos de fls.05/19, no valor de R\$ 5.200,00, declarados como pagamento a Almir Miranda Silva, e no valor de R\$ 7.800,00, declarados como pagamento a Maria Adiles Medeiros de Carvalho, referentes a sessões psicoterápicas e tratamento odontológico, respectivamente, não estão em conformidade com o artigo 46 da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06 de fevereiro de 2001. Tais documentos não oferecem condição de concluir que houve realmente a prestação dos serviços e o seu efetivo pagamento”.

Cientificado pelo DRF/Juiz de Fora/MG do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório SAFIS acima mencionados em **20/05/2012**, mediante **Edital n.º 012/2012**, apensado a fls.50, o contribuinte não se manifestou.

Para instrução do presente processo, esta Quarta Turma de Julgamento, mediante despacho de diligência a fls.52, solicitou à DRF/Juiz de Fora/MG que encaminhasse, por via postal, cópias do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório SAFIS acima mencionados para o endereço informado pelo contribuinte em sua peça impugnatória de fls.02, o que foi feito, juntamente com a Comunicação SACAT de fls.54. Entretanto, conforme informações dos Correios, a mesma foi devolvida sob a alegação de “*destinatário desconhecido*”, documentos às fls.55/57.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando, na fase impugnatória, o contribuinte não apresentar documentação hábil para comprovar as despesas questionadas pela autoridade revisora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.000,00. Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos formulados na impugnação e reapresenta os recibos que julga comprovar as despesas.

Compulsando os recibos apresentados às fls. 72-85, verifico que eles não são o suficiente para fazer prova das despesas dedutíveis pleiteadas pelo recorrente, pela ausência dos elementos previstos no art. 8º, § 2º, II e III da Lei n.º 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Deste modo, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital